



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 13092, DE 27 DE AGOSTO DE 2007**  
**PUBLICADO NO DOE Nº 0829, DE 30.08.07**

Altera o Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004, e o RICMS/RO, para normatizar a regularização e transferência de créditos fiscais provenientes de operações de remessa simbólica para armazém geral situado no estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar o Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004, e o RICMS/RO, para agilizar o processo de regularização e transferência de créditos fiscais provenientes de operações de remessa simbólica para armazém geral situado no estado de Rondônia;

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica renomeado para § 1º o parágrafo único do artigo 10-A do Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004.

**Art. 2º** Ficam acrescentados os parágrafos 2º e 3º ao artigo 10-A do Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004:

§ 2º Nas operações de remessa simbólica para armazém geral situado no estado de Rondônia, prevista no § 1º do artigo 595 do RICMS/RO, de mercadorias cujo ICMS deva ser pago antes da operação, na forma do inciso II do artigo 53, para comprovar a regularidade da operação e a origem do crédito fiscal, além dos documentos discriminados nos incisos de I a VIII do “caput”, será exigido:

I – via original ou cópia autenticada da via fixa da Nota Fiscal de venda interestadual, referida no inciso I do artigo 595 do RICMS/RO, acompanhada do Documento de Arrecadação de Receita Estadual – DARE comprovante do recolhimento do imposto devido, se for o caso;

II – 1ª via da Nota Fiscal de remessa para depósito referida no inciso II do artigo 595 do RICMS/RO;

III – via original ou cópia autenticada da via fixa da Nota Fiscal de transmissão de propriedade por conta e ordem de terceiros referida no item 2 do § 1º do artigo 599 do RICMS/RO, se houver;

IV – cópia reprográfica das folhas do livro Registro de Entradas - RE, relativamente ao mês de



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA**

escrituração das Notas Fiscais referidas nos incisos II e III deste parágrafo, devidamente visadas pelo contador responsável;

§ 3º O armazém geral também deverá comprovar:

I – inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/RO pelo prazo mínimo de dois anos;

II – inscrição no cadastro da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

**Art. 3º** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I - o “caput” do § 1º do art. 595:

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

II – o artigo 632:

Art. 632. Constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota fiscal e da guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação on-line emitidos na forma desta seção.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de agosto de 2007, 119º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

**CIRO MUNEO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual